Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP
Praça Dom Tiago Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000.
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Ofício nº. 005/2025 – DMA – ptg – **URGENTE!**

Sales Oliveira, 09 de janeiro de 2025.

Ao Exmo. Sr.
THIAGO ALBERTO CAMILO DE OLIVEIRA
Presidente
Câmara Municipal
SALES OLIVEIRA - SP

Ref.: Encaminhando Projetc de Lei.

Excelentíssima Senhorita,

Encaminho a V. Exa. os Projetos de Lei que dispõem sobre:

a. Instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS);
b. Instituição de Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
c. Adequação da Lei Orçamentária Anual;
d. Alteração de atribuições do Auditor Fiscal de Tributos;
e. Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas;
f. Criação do cargo denominado "Agente de A Educacional";
g. Alteração da Lei Municipal nº. 1870/2017,
h. Fixação de valores das tarifas de água e esgoto;
i. Alteração da Lei Municipal nº. 2.212/2022.

Considerando as justificativas dos Projetos de Lei constantes nas Exposições de Motivos, solicito a votação do mesmo em **regime de urgência especial**, obedecendo-se aos trâmites dispostos no art. 130, I do Regimento Interno, justificando-se a urgência no fato de que o Projeto de Lei versa sobre mais uma melhoria desta gestão destinada à educação no nosso Município.

Assim, nos termos do art. 116 do Regimento Interno, solicita-se a realização de Sessão Extraordinária, para a apreciação da propositura, obedecendo-se aos trâmites explicitados no mesmo artigo.

Nº 3.636
Câmara Municipal de Sales Oliveira
Protocolo - Em 09/01/25

Sendo o que havia para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO GODOY GRATON
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminhamos à análise de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a fixação de valores para os serviços de tratamento e distribuição de água potável e tratamento de esgoto no Município de Sales Oliveira e dá outras providências.

Recursos hídricos e seu uso racional é uma preocupação mundial e a escassez de recursos hídricos é um assunto atual e que merece discussão no cenário municipal.

Estudo realizado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp) e publicado em revista internacional, constatou que as chuvas não repõem toda a água subterrânea do Aquífero Guarani, que são responsáveis pelo abastecimento de 90 milhões de pessoas, incluindo a região de Ribeirão Preto e Sales Oliveira. O mesmo estudo demonstra que as águas que abastecem a região de Ribeirão Preto são, em sua maioria, antigas e datam de, aproximadamente, 230 mil anos[1].

Para a nossa realidade, isso significa que a tendência do volume de águas subterrâneas é baixar apesar da chuva, e que necessitaremos da perfuração de mais poços de captação, que ocasionarão maior atenção do nosso Município e, sobretudo, maior investimento.

Para que não haja escassez hídrica em curto ou médio prazo, é fundamental que haja boa gestão dos sistemas de saneamento básico.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em nível mundial, propôs os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que representam um "pelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade". Este documento foi incorporado aos pontos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sejam como pontos do Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEG-M), seja como análise de políticas públicas.

Um dos objetivos dos ODS é o nº. 6[2], que representa uma série de atitudes governamentais e comunitárias que, para além de garantir o acesso de todos à água potável e tratamento de esgoto, solicita a união de esforços para "apoiar e

[1] SACCHI, Marcelo Donadelli; MANZIONE, Rodrigo Lilla; GASTMANS, Didier. *How much rainwater contributes to a spring discharge in the Guarani Aquifer System: insights from stable isotopes and a mass balance model.* Disponível em https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10256016.2024.2397469.
[2] Disponível em https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6.

fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento".

A atual gestão da água demonstra desproporcionalidade entre faixas de cobrança e consumo e insuficiência para a manutenção do sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto, conforme o Tribunal de Contas menciona reiteradas vezes nos 3 (três) últimos Relatórios de Fiscalização.

De acordo com os dados levantados no Setor de Tributação, de janeiro a setembro do exercício de 2024, gastou-se R$1.975.784,50 (um milhão novecentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), enquanto se lançou o montante de R$1.710.585,89 (um milhão setecentos e dez mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), havendo manifesto descompasso entre despesa e receita de R$265.198,16 (duzentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e oito reais e dezesseis centavos), importando em 13,42% do valor gasto.

Senão, veja-se:

Faixa de Consumo	Preço por M3
Até 10	10,30
10 a 30	1,03
30 a 40	1,28
40 a 80	1,9
80 a 120	2,53
120	3,15

Conforme o quadro acima verifica-se que as atuais faixas de consumo apresentam intervalo de 10, 20, 10, 40 e 40 m³. Com relação ao preço, a desproporção é semelhante, havendo intervalos de R$0,25, R$0,62, R$0,63, R$0,62. Analisando as faixas de consumo com os valores estabelecidos, verifica-se que o valor da água, por metro cúbico, pode variar de R$0,025, R$0,031, R$0,063, R$0,0155, revelando, ainda, que nos casos de maior consumo é atribuído valor menor por metro cúbico.

Com relação ao consumo, tem-se o seguinte quadro:

FAIXA	UNIDADES	% UND	CONSUMO	% CONS	ÁGUA	% $ ÁGUA
10	1.767	33,5%	7.076	7,3%	21.643,70	15,3%
20	1.527	28,9%	23.659	24,5%	24.700,30	17,4%
30	1.147	21,7%	28.731	29,7%	29.679,26	21,0%
40	479	9,1%	16.814	17,4%	21.585,68	15,2%
50	206	3,9%	9.332	9,7%	17.833,73	12,6%
60	78	1,5%	4.293	4,4%	8.235,78	5,8%
70	41	0,8%	2.633	2,7%	5.369,41	3,8%
80	16	0,3%	1.204	1,2%	2.338,63	1,7%
80+	47	0,9%	5.580	5,8%	16.860,84	11,9%

É dizer a maior parte das unidades consumidoras existentes no Município consomem de 10 a 30m³ de água, representando 84,1% destas unidades nesta grande faixa de consumo. Embora as unidades que consomem mais de 70m³ sejam em menor número, os valores arrecadados não apresentam correlação com o consumo e com o quadro como um todo.

Escalonadas as faixas de consumo de 5 em 5m³, obteve-se o seguinte quadro:

FAIXA	UNIDADES	% UND	CONSUMO
5	9.895	20,6%	15.944
10	6.413	13,3%	52.136
15	7.898	16,4%	102.905
20	7.454	15,5%	133.642
25	5.813	12,1%	132.901
30	4.154	8,6%	115.910
35	2.335	4,9%	76.781
40	1.563	3,2%	59.373
45	716	1,5%	30.782
50	559	1,2%	26.747
55	365	0,8%	19.297
60	245	0,5%	14.186
65	123	0,3%	7.747
70	126	0,3%	8.560
75	72	0,1%	5.253
80	73	0,2%	5.713
80+	294	0,6%	46.744

Conforme se verifica do quadro acima, a maioria das unidades consumidores usam até 5m³ de água tratada e o consumo significativo de água ocorre até 25m³. E, em que pese ser maior o consumo nestes casos, o pagamento pelo consumo é baixo face à quantidade consumida, se se comparar com os que gastam acima de 70m³.

Utilizando esses dados, a elaboração do Projeto de Lei trouxe escalonamento melhor as faixas de consumo e a divisão entre residencial, comercial e industrial, estabeleceu valores justos que refletem proporcionalidade entre consumo e cobrança, sem deixar olvidar da tarifa social, nos termos da Lei Nacional nº. 14.898, de 13 de junho de 2024.

Importante mencionar que a tarifa de esgoto constante no art. 2º. do Projeto corresponde a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Com os dados demonstrados acima, foi possível, então, propor o valor mínimo de R$16,20 (dezesseis reais e vinte centavos) para os serviços de saneamento básico.

Também está sendo proposto o desconto por assiduidade aos contribuintes que pagarem até a data de vencimento, reduzindo em 10% (dez por cento) do valor da fatura, podendo as tarifas mínimas serem reduzidas a R$14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos), valor inferior ao atualmente pago a título de tarifas mínimas.

Importante salientar que os valores estabelecidos no art. 2º. desta Lei Complementar está abaixo do valor praticado por cidades vizinhas e do valor médio cobrado pela água na região sudeste do país (onde estamos localizados), conforme relatórios emitidos pela Agência Nacional de Águas (ANA)[3]; a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), em que pese ser serviço privado, estabelece como valor mínimo de consumo da Classe de Consumo Residencial o valor de R$75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos)[4], ou seja, quase cinco vezes mais que o valor proposto para a Faixa de Consumo mínima.

De se mencionar que a propositura faculta o aumento das tarifas em situações críticas em que a redução do consumo se fizer necessária, nos termos do art. 5º.

Além disto, há a previsão para a isenção para organizações e entidades sem fins lucrativos, desde que atendam às condições impostas no art. 6º.

Para que a legislação seja cumprida, é essencial que a organização do setor seja também realizada, o que será possível com a instituição da Coordenadoria de Água e Esgoto, nos termos 8º. e demais detalhamentos previstos na propositura.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, é certo que se garante a otimização e a racionalização dos recursos hídricos disponíveis no Município, além de se promover uma gestão transparente, coerente e eficiente desses recursos, sobretudo para manter a alta qualidade da água, comprovada pelo relatório emitido pela CETESB sobre a qualidade das águas subterrâneas[5].

[3] Dados disponíveis em https://fusatiambiental.com.br/o-custo-da-agua-no-brasil/.
[4] Dados disponíveis em https://www.sabesp.com.br/assets/pdf/servicos/para-voce/comunicado-sabesp-2-24.pdf.
[5] CETESB. Qualidade das águas subterrâneas no estado de São Paulo. Disponível em https://cetesb.sp.gov.br/aguas-subterraneas/wp-content/uploads/sites/13/2024/11/Boletim2023-AguaSubterranea_Texto_061124.pdf.

Assim, a presente propositura apresenta o seguinte conteúdo:

- ✓ Alteração das faixas de consumo;
- ✓ Estabelecimento de proporção entre os valores cobrados por faixa;
- ✓ Estabelecimento de desconto pontualidade para pagamentos até a data do vencimento;
- ✓ Estabelecimento da Tarifa Social, nos moldes da Lei Nacional nº. 14.898, de 13 de junho de 2024;
- ✓ Adequação da cobrança de juro e multa à Lei Complementar nº. 001/2021, de 08 de dezembro de 2021;
- ✓ Possibilidade de suspensão de fornecimento em caso de atraso, com cobrança em caso de religação;
- ✓ Possibilidade de estabelecimento de bandeiras tarifárias, de acordo com os limites previstos no art. 5º., em caso de escassez hídrica;
- ✓ Legalização da possibilidade de isenção de cobrança para organizações ou entidades que ofereça contrapartida ao Município;
- ✓ Estabelecimento de novo organograma, incluindo a função gratificada para coordenador de água e esgoto, estabelecendo subordinação, funções, valor atualizado de gratificação, dentre outros elementos essenciais para a criação da função.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, certos de que sua aprovação contribuirá significativamente para o bem-estar da população e para o fortalecimento da infraestrutura de saneamento do Município.

Atenciosamente,

FÁBIO GODOY GRATON
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA
CNPJ nº. 46.756.029/0001-07
Praça Domingo Tavares Barata, s/nº - Centro
Sales Oliveira – SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

"Dispõe sobre a fixação de valores para os serviços de tratamento e distribuição de água potável e tratamento de esgoto no Município de Sales Oliveira e dá outras providências."

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

PROPÕE à Câmara Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece os valores aplicáveis aos serviços de tratamento e distribuição de água potável e ao tratamento de esgoto no Município de Sales Oliveira, disciplina o serviço de saneamento básico municipal em diversos aspectos e dá outras providências.

Art. 2º. Os valores referentes aos serviços de saneamento básico prestados pelo Município serão aplicados de acordo com as seguintes categorias:

Classes de Consumo M³/mês	**Tarifa de Água em R$**	**Tarifa de Esgoto em R$**
Residencial		
0 a 5	10,80/mês	5,40/mês
6 a 25	2,16/m³	1,08/m³
26 a 40	2,70/m³	1,35/m³
41 a 55	3,51/m³	1,75/m³
56 a 70	4,73/m³	2,37/m³
Acima de 70	6,63/m³	3,32/m³
Comercial e Industrial		
0 a 5	11,88/mês	5,94/mês
6 a 25	2,38/m³	1,19/m³
26 a 40	2,97/m³	1,49/m³
41 a 55	3,86/m³	1,93/m³
56 a 70	5,21/m³	2,60/m³
Acima de 70	7,30/m³	3,65/m³

§1°. Será concedido desconto de pontualidade no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da fatura, ao usuário que efetuar o pagamento até a data do vencimento.

§2°. Até 10 (dez) dias após o vencimento, será cobrado valor da fatura sem o desconto de pontualidade.

§3º. A partir do décimo primeiro dia após o vencimento, serão cobrados juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia e multa de 3% (três por cento), todos calculados sobre o valor da fatura.

§4º. A Tarifa Social será aplicada pelo Município, nos moldes da Lei Nacional nº. 14.898 de 13 de junho de 2024, com valores a serem definidos por meio de Decreto.

Art. 3º. As Classes de Consumo obedecerão aos seguintes conceitos:

I – Residencial: Classe de Consumo em que o imóvel é destinado exclusivamente a uso residencial;

II – Comercial: Classe de Consumo em que o imóvel é destinado total ou parcialmente ao uso comercial ou empresarial;

III – Industrial: Classe de Consumo em que o imóvel localizado no Distrito Industrial do Município ou que se destine, total ou parcialmente, a transformação de matérias-primas em produtos acabados ou semielaborados, fabricação, montagem, armazenamento, ou outras atividades relacionadas à produção industrial.

§1º. O Setor de Tributação do Município terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para atualizar a classificação de consumo dos imóveis constantes em seu cadastro.

§2º. Caso o Setor de Tributação do Município realize a classificação em tempo menor do que o estabelecido no §1º deste artigo, iniciará a cobrança de acordo com a classificação de consumo Comercial e Industrial a partir de então.

§3º. Durante o período mencionado no §1º deste artigo, as tarifas da Classe de Consumo Residencial serão as únicas cobradas.

§4º. O reenquadramento de Classe de Consumo de Comercial ou Industrial para Residencial, somente será feito após a atualização de cadastro junto ao Setor de Tributação do Município, não sendo admitido reenquadramento retroativo.

§5º. Aos imóveis localizados na área rural do Município em que não haja tratamento de esgoto será acrescido 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa de água, obedecendo as faixas de consumo da Classe de Consumo Residencial.

Art. 4º. Os usuários com atraso de pagamento de 03 (três) meses, consecutivos ou não, estarão sujeitos à suspensão no fornecimento de água após notificação de aviso de suspensão.

§1º. A cobrança, além de ensejar notificação pela Prefeitura, poderá estar sujeita a protesto de título e inclusão em dívida ativa.

§2º. A suspensão do tratamento de esgoto não se opera em conjunto com o fornecimento de água, sendo tal pagamento devido ainda que houver suspensão deste.

§3º. Para o restabelecimento do fornecimento de água, após a total quitação dos débitos pendentes, será cobrada taxa de religação no valor equivalente 02 (dois) UFESP.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por meio de Decreto, acréscimo no valor das tarifas, a título de bandeiras tarifárias, em períodos de estiagem ou escassez hídrica, de acordo com a seguinte limitação:

I – Bandeira Verde: sem acréscimo de valor;

II - Bandeira Amarela: acréscimo de até 15% (quinze por cento) sobre os valores da tarifa de água;

III – Bandeira Vermelha: acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores da tarifa de água.

Art. 6º. As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ou entidades similares com sede no Município de Sales Oliveira poderão ser isentas da cobrança das tarifas de que trata esta Lei Complementar, desde que:

I – Apresente documentação que comprove esta condição, podendo, dentre esta, estar inclusa a exigência de CEBAS (Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social) e Decreto de Declaração de Utilidade Pública;

II – Ofereça ao Município contrapartida nos âmbitos social, educacional ou de saúde, que seja, no mínimo, equivalente o valor das tarifas.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não implica a dispensa de instalação e manutenção de hidrômetro nos imóveis pertencentes à organização ou entidade.

Art. 7º. Os valores estabelecidos nesta Lei Complementar poderão ser revisados anualmente, por meio de Decreto do Poder Executivo, considerando os índices de inflação e os custos operacionais dos serviços.

Parágrafo único. As Classes de Consumo Comercial e Industrial acompanharão os reajustes aplicados sobre a Classe de Consumo Residencial, ainda que no período estabelecido no §1º. do artigo 3º.

Art. 8º. Fica inserido ao art. 14 da Lei Complementar nº. 001/2023, de 1º de setembro de 2023, o inciso XV, que vigerá com a seguinte redação:

Art. 14. [...]
XV – Gratificação de Coordenador do Setor de Água e Esgoto, subordinado ao Departamento de Finanças.

§1º. Fica inserida ao Anexo II, Tabela Única, 01 (uma) vaga de FG-1, denominada "Coordenador do Serviço de Água e Esgoto", cujo valor é de R$1.777,38 (um mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

§2º. Fica inserida ao Anexo IV, Tabela I, a Função Gratificada de Confiança denominada "Coordenador do Serviço de Água e Esgoto", com as seguintes funções:

I - Gerir, coordenar e controlar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos;

II - Planejar e desenvolver atividades de administração e controle operacional e financeiro;

III - Assumir riscos e empreender ações inovadoras;

IV - Estabelecer metas e indicadores de desempenho;

VI - Estabelecer mecanismos de aferição de resultados.

§3º. A organização do Setor de Tributos obedecerá ao organograma constante no Anexo Único desta Lei Complementar.

§4º. O Setor de Saneamento Básico ficará subordinado ao Coordenador do Serviço de Água e Esgoto.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias constantes no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 02 de janeiro de 2025.

FÁBIO GODOY GRATON
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo Único


Diretoria de Finanças
Auditor Fiscal de Tributos Municipais
Coordenador
Lançadoria
Fiscal
Operacional
Operacional